**Resumo de Administração Pública**

**Matéria a desenvolver:**

**1. Conceito de Administração Pública**

**2. Princípios Constitucionais**

**3. Poderes da Administração**

**4. Poderes dos Administradores**

**5. Uso do Poder**

**6. Órgãos Públicos**

**1. Conceito de Administração Pública de Alguns Autores:**

**KNOPLOCK** – “Sentido amplo (lato sensu) compreende os órgãos governamentais, incumbidos de planejar, comandar, traçar diretrizes e metas (exercendo uma função política) e os órgãos administrativos, responsáveis por executar os planos governamentais (exercendo a função administrativa). administrativos que executam os planos governamentais (função administrativa e política). Sentido estrito (stricto sensu) a Administração Pública compreende apenas os órgãos administrativos, em sua função puramente administrativa.”

**MAZZA** – “Em sentido objetivo, significa a atividade voltada à defesa do interesse público pelo Estado. Em sentido subjetivo, designa o complexo de agentes, órgãos e pessoas jurídicas competentes para desempenhar as atividades administrativas.”

**DI PIETRO** – “Em sentido objetivo, a administração pública abrange as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, órgãos e agentes incumbidos de atender concretamente às necessidades coletivas; corresponde à função administrativa, atribuída preferencialmente aos órgãos do Poder Executivo.”

**Desconcentração X Descentralização**

**Desconcentração** é o fenômeno pelo qual se dá uma distribuição intera de competências no ente federativo.

Na desconcentração da Administração Federal, a única pessoa jurídica existente é a própria união, sendo os órgãos apenas subdivisões administrativas.

A desconcentração ocorre em função de três critérios:

a) Em razão da matéria: cada órgão trata de uma matéria (ministérios)

b) Em razão da hierarquia: escalonamento em outras hierarquias (Ministério da Fazenda e Receita Federal)

c) Em razão do critério geográfico: escalonamento necessário para atingir uma região específica.

**Descentralização** ocorre quando se percebe a necessidade de atribuir a uma tarefa administrativa a **outra pessoa jurídica**, distinta, para que esta possa executar o serviço com autonomia, não estando subordinada àquela pessoa jurídica que descentralizou a tarefa. A descentralização pressupõe sempre a existência de outra pessoa, natural ou jurídica.

Em determinados casos, é mais interessante atribuir certas atividades de competência do Estado a alguma empresa privada, para que esta exerça como atividade econômica.

Na descentralização ocorre a distribuição de competências para outra pessoa distinta e na desconcentração a distribuição ocorre dentro da própria pessoa.

A descentralização ocorre por:

a) **Outorga:** quando são criadas novas entidades integrantes da própria Administração, mas com personalidade jurídica diversa. O termo **entidade** designa personalidade jurídica, ao contrário de órgão, sendo utilizado normalmente para autarquias, fundações públicas, empresas, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

b) **Delegação:** a Administração Direta mantém a titularidade do serviço público e transfere apenas a execução do mesmo a pessoas naturais ou jurídicas, por ato ou contrato administrativo, que prestarão o serviço em seu nome, por sua conta e risco, mas sob a fiscalização e controle da Administração. Se dá por concessão, permissão ou autorização.

É impensável a prestação de serviços públicos sem o fenômeno da DESCONCENTRAÇÃO; entretanto, é possível aceitar a prestação de determinados serviços com ou sem DESCENTRALIZAÇÃO.

A doutrina majoritária estabelece que a descentralização pode ser:

POLÍTICA: É feita pela própria Constituição Federal ao criar **pessoas** jurídicas **políticas**, que são aquelas que possuem autonomia, capacidade de legislar, criar suas próprias normas a partir da competência para tal conferida pelo texto constitucional.

TERRITORIAL (OU GEOGRÁFICA): corre quando é criada uma pessoa jurídica de direito público com uma base geográfica, territorial, e capacidade de se auto-administrar, como ocorrerá caso haja a criação de Territórios Federais.

POR SERVIÇOS (OU FUNCIONAL, TÉCNICA): ocorre quando o Poder Público (União, Estado ou Município) criar uma pessoa jurídica, de direito público ou privado, a partir, a partir da lei, a qual lhe atribui a **titularidade** e a execução de determinado serviço público, integrando a Administração Indireta.

POR COLABORAÇÃO: Quando o Poder Público transfere apenas a **execução** de determinado serviço público a uma pessoa jurídica de direito privado, previamente existente, por meio de contrato administrativo ou ato administrativo unilateral, conservando a titularidade do serviço, que não é atribuída àquela pessoa jurídica.

**DESCENTRALIZAÇÃO**

**Política**

**Administrativa**

Pessoas administrativas

Pessoas políticas; criação dos estados, DF e Municípios.

**Por Colaboração**

**Por Serviço**

**Territorial**

Criação de entidade da Adm. Indireta

Criação de territórios federais

Delegação de serviços.

**2. Princípios da Administração Pública**

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

## São chamados, também, de princípios explícitos ou expressos. O dispositivo constitucional que trata dos princípios administrativos é o 37, caput, da CF 🡪 LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA - LIMPE:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios **de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art37).

**Cuidar 🡪**O rol de princípios constitucionais de Direito Administrativo não se esgota no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Provas, principalmente do Cespe, estão exigindo o conhecimento de outros princípios. São eles:

1. **Principio da participação** -> art. 37, §3º:

§ 3º A lei disciplinará **as formas de participação** do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art37§3)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art37§3)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art37§3)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art37§3)

1. **Princípio da celeridade processual** 🡪art. 5 º LXXVIII

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1)

1. **Devido processo legal formal e material** 🡪art. 5 º LIV

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Os dois aspectos clássicos são válidos no Direito Administrativo: **a) Devido processo legal formal:** exige o cumprimento de um rito predefinido como condição de validade da decisão. **b)Devido processo legal material ou substantivo**: além de respeitar o rito, a decisão final deve ser justa e proporcional.

Importante 🡪 O processo administrativo busca **a verdade real** dos fatos.

1. **Contraditório** 🡪 art.5 º, LV

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

5 - **Ampla defesa** 🡪 art. 5 º, LV

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**MUITO IMPORTANTE** -> SÚMULA VINCULANTE N.º 3 DO STF

**NOS PROCESSOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ASSEGURAM-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA QUANDO DA DECISÃO PUDER RESULTAR ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE BENEFICIE O INTERESSADO, EXCETUADA A APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO.**

**ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

**1 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

O mais importante dos princípios. A administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei.

Sentido negativo e positivo 🡪 O **sentido negativo** enuncia que os atos administrativos não podem contrariar a lei. O **sentido positivo** preceitua que os atos administrativos só podem ser praticados mediante autorização legal.

Bloco de legalidade e principio da juridicidade 🡪 Os agentes públicos devem respeitar a lei e outros instrumentos normativos existentes. O bloco da legalidade significa que as regras vinculantes da administração emanam de outros veículos normativos 🡪 CF, CE e Leis Orgânicas, medidas provisórias, tratados e convenções internacionais, costumes, atos administrativos normativos, como decretos e regimentos internos, decretos legislativos e resoluções e princípios gerais do direito.

Comparativo entre legalidade privada e legalidade pública.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **CRITERIO DE DIFERENCIAÇÃO** | **LEGALIDADE PRIVADA** | **LEGALIDADE PÚBLICA** |
| Destinatário | Particulares | Agentes públicos |
| Fundamento | Autonomia da vontade | Subordinação |
| Significado | Podem fazer tudo o que a lei não proíbe | Só pode fazer o que a lei autoriza |
| Silêncio legislativo | Equivale a permissão | Equivale a proibição |
| Sentido da norma especifica | Normas permissivas excepcionam proibições gerais ou reforçam liberdades | Normas proibitivas excepcionam permissões gerais ou reforçam vedações |
| Norma geral implícita | Permissiva | Proibitiva |

**Teoria da supremacia especial –** Começou a cair nos concursos devido ao tratamento minucioso feito por Celso Antônio Bandeira de Mello. A teoria identifica duas espécies de relação jurídica entre a Administração e os particulares:

1. **Relação de sujeição ou supremacia geral:** vínculos jurídicos comuns que ligam a Administração e os particulares no contexto do poder de polícia.
2. **Relação de sujeição ou supremacia especial** – situações ensejadoras de relações jurídicas peculiares surgindo na hipótese de o particular ingressar física ou juridicamente na Administração Pública, atraindo a incidência de um conjunto peculiar de princípios. Ex. aluno de universidade pública e usuário de biblioteca municipal. O ingresso espontâneo dos indivíduos dentro do ambiente administrativo obriga uma alteração no funcionamento convencional do princípio da legalidade.

**PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**

Relação direta com a **FINALIDADE** pública. Hely🡪imposição ao administrador que só pratique o ato para seu fim legal.

Regras relativas a impedimentos e suspeições são aplicadas a servidores públicos como corolário do principio da impessoalidade. – Questão considerada correta no concurso do MP do TCU, Cespe.

Desdobramento fundamental do princípio da impessoalidade é a vedação da promoção pessoal de agentes ou autoridades.

**Cuidar 🡪 O artigo 37, § 1º é uma regra de IMPESSOALIDADE. NÃO SE RELACIONA COM O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.**

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**PRINCÍPIO DA MORALIDADE**

Diversas teorias pretendem explicar a relação entre normas morais e normas jurídicas. A mais famosa é a **teoria do mínimo ético** defendida por **Jeremias Bentham** e **Georg Jellinek.** (saber esses nomes).

**Teoria do mínimo ético** 🡪 defende que as regras jurídicas tem a função principal de reforçar a exigibilidade de um conjunto básico de preceitos éticos. O Direito faria parte de um complexo de regras sociais pertencentes à Moral. Equivoco: nem todas as regras jurídicas são morais.

**Teoria dos círculos independentes** 🡪 Hans Kelsen 🡪 desvinculação absoluta entre o Direito e a Moral.

**Teoria dos círculos secantes** 🡪Claude Du Pasquier 🡪 Direito e Moral seriam complexos normativos distintos com uma área de intersecção e, ao mesmo tempo, regiões particulares de independência.

A CF, em três oportunidades, impõe aos agentes públicos o dever de observância da moralidade:

**- Art. 5 º LXXIII**

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

**-Art. 37, caput**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art37)

**- Art. 85, V**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

O princípio jurídico da moralidade administrativa não impõe o dever de atendimento a moral comum vigente na sociedade, mas exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporada pela pratica diária de boa administração. 🡪 Questão da Prova da Magistratura BA/2009.

**SABER 🡪 SÚMULA VINCULANTE N.13 DO STF -> (ANTINEPOTISMO)**

**“A NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE, DA AUTORIDADE NOMEANTE OU DE SERVIDOR DA MESMA PESSOA JURÍDICA, INVESTIDO EM CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA, OU, AINDA, DE FUNÇÃO GRATIFICADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, EM QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, COMPREENDIDO O AJUSTE MEDIANTE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS, VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”**

**Cuidar 🡪** A doutrina critica a legitimação da nomeação de primos.

* O STF ressalvou que a proibição não é extensiva a agentes políticos do Poder Executivo como ministros de estado e secretários estaduais, distritais e municipais.

**Instrumentos para defesa da moralidade**

1. **Ação Popular.**
2. **Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa**
3. **Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas**
4. **Comissões Parlamentares de Inquérito.**

**PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

Livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa. Normas constitucionais:

1. art. 5 º XXXIII

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

1. art. 5 º XXXIV

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

1. art. 5 º LXXII

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

**Objetivos da publicidade**: (prova Assistente jurídico DF)

1. exteriorizar a vontade da administração pública divulgando seu conteúdo para conhecimento publico;
2. tornar exigível o conteúdo do ato;
3. desencadear a produção de efeitos do ato administrativo;
4. permitir o controle de legalidade do comportamento.

Exceções à publicidade:

1. segurança do Estado – art. 5 º XXXIII

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

1. segurança da Sociedade – art. 5 º XXXIII (acima colacionado);
2. intimidade dos Envolvidos – art. 5 º X

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Saber quê: A lei 111.111/2005 regulamentou o art. 5 XXXIII.

**PRINCIPIO DA EFICIÊNCIA**

Acrescentado no artigo 37, caput da CF pela Emenda n. 19/98. O princípio foi um dos pilares da Reforma da Administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal

Economicidade, redução de desperdício, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são os valores encarecidos pelo princípio da eficiência.

**PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA**

Consagra o controle interno que a Administração Pública exerce sobre seus próprios atos. A administração não precisa recorrer ao Judiciário para anular seus atos ilegais e revogar os atos inconvenientes que pratica. Consiste no poder-dever de retirada de atos administrativos por meio da anulação e da revogação.

A anulação envolve problema de legalidade, a revogação trata de mérito administrativo.

A autotutela é um meio de acelerar a recomposição da ordem jurídica afetada pelo ato ilegal e dar presteza à proteção do interesse público violado pelo ato inconveniente. Art. 53 da Lei 9.784/99.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

O ato anulatório é vinculado. O revocatório é discricionário.

O **princípio da autotutela** é decorrência da supremacia do interesse público e encontra-se consagrado em duas Súmulas do STF:

Súmula 346

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS

Súmula 473

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL.

**PRINCÍPIO DA OBRIGATÓRIA MOTIVAÇÃO**

A validade do ato administrativo está condicionada à apresentação por escrito dos fundamentos fáticos e jurídicos justificadores da decisão adotada.

O dever de motivar está nos dispositivos:

* art. 93, X, da Constituição Federal
* art. 54 da lei 9.784/99

Cuidar-> A CF só prevê expressamente o dever de motivação para atos administrativos dos Tribunais e do Ministério Público.

Cuidar -> Motivação, motivo, causa, móvel e intenção real são conceitos próximos, mas inconfundíveis.

Motivação-> justificativa escrita sobre as razões fáticas e jurídicas que determinaram a prática do ato.

Motivo->fato que autoriza realização do ato.

Causa -> nexo de pertinência lógica entro o motivo do ato e o conteúdo.

Móvel -> intenção declarada pelo agente como justificativa para a prática do ato.

Intenção Real -> é a verdadeira razão que conduziu o agente a praticar o ato.

Abrangência do dever de indenizar -> Controvérsia sobre o alcance do dever de motivar em relação aos atos vinculados e discriscionários. Alguns entendem que a motivação seria necessária nos atos vinculados, outros nos atos discricionários. Doutrina majoritária entende que a motivação é necessária tanto nos atos vinculados como discricionários.

Saber o artigo 50 da Lei 9784/99. O texto da lei não faz qualquer diferenciação entre ato vinculado ou discricionário. O rol é exemplificativo.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

        I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

        II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

        III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

        IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

        V - decidam recursos administrativos;

        VI - decorram de reexame de ofício;

        VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

        VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

A motivação deve ser deve ser apresentada simultaneamente ou no instante seguinte ä prática do ato. Motivação intempestiva (posterior) ou extemporânea (anterior) causa nulidade do ato administrativo.

**Teoria dos Motivos determinantes** -> A teoria dos motivos determinantes afirma que o motivo apresentado como fundamento fático é falso ou inexistente, o ato torna-se nulo. Assim, por exemplo, se o infrator demonstrar que a infração não ocorreu, a multa é nula.

**PRINCÍPIO DA FINALIDADE**

Desvio de finalidade, desvio de poder ou tresdestinação é defeito que torna nulo o ato administrativo quando praticado, tendo em vista fim diverso daquele previsto explicita ou implicitamente na regra de competência.

Tredestinação Lícita – Existem casos raros em que a própria ordem jurídica autoriza a válida substituição da finalidade que inicialmente motivou a pratica do ato administrativo. A hipótese mais importante está no artigo 519 do Código do Código Civil.

Art. 519. Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa.

**PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE**

No Direito Administrativo o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender a finalidade pública predefinida pela lei, importa saber como o fim público deve ser atendido.

**PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE**

Não está expresso no texto constitucional. A proporcionalidade significa equilíbrio entre o benefício e os prejuízos causados. EXEMPLO: administrador desapropriou uma área para instalação de um lixão, pagando muito caro pela área. Ora, o lixão poderia ter sido instalado em outro local, mais, barato, o benefício foi menor.

A proporcionalidade pode ser verificada também em relação à EXTENSÃO e GRAVIDADE da medida praticada.

A proporcionalidade é fundamental e indispensável para o poder de polícia. Agir com equilíbrio é também adir de razoavelmente, assim, para grande maioria da doutrina o princípio da proporcionalidade está embutido **no conceito de razoabilidade**.

**PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE ou OBRIGATORIEDADE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA (CELSO ANTONIO)**

É a manutenção ou não interrupção do serviço público. O serviço público não pode parar, porque não param os anseios da coletividade; os desejos dos administrados são contínuos. O princípio nem sempre significa atividade ininterrupta, sem intermitência, mas tão-só regular, isto é de acordo com a sua própria natureza ou forma de prestação.

A continuidade pode ser dividida, nos seguintes tópicos, para facilitar a análise:

CONTINUIDADE PARA OS CONTRATADOS - os contratos administrativos possuem **cláusulas exorbitantes:**

|  |  |
| --- | --- |
| **CONTRATOS DE DIREITO PRIVADO** | **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS** |
| CLÁUSULAS EXORBITANTES  Devem constar explicitamente.  Normalmente, não necessita a administração Pública dessa Supremacia. | CLÁUSULAS EXORBITANTES  Existem implicitamente, ainda que não previstas.  Asseguram a posição de supremacia do poder público sobre o contratado.  Asseguram a prevalência do interesse público sobre o particular. |
| POSIÇÃO ENTRE AS PARTES, NA MAIORIA DAS VEZES, É DE HORIZONTALIDADE. | POSIÇÃO ENTRE AS PARTES É DE VERTICALIDADE. |
| OBJETO:  Apenas indireta ou acessoriamente diz respeito ao interesse geral. | OBJETO:  Prestação do serviço público abrange toda a atividade que o Estado assume, realização necessária ao interesse geral. UTILIDADE PÚBLICA QUE RESULTA DIRETAMENTE DO CONTRATO. |

**PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS**

**O artigo 2º, parágrafo único, da Lei 9784/99 define, em seus trezes incisos, diversos incisos de Direito Administrativo. Contudo, não revela diretamente qual o princípio cada definição corresponde.**

## Segue tabela completa de correspondência principiológica da Lei do Processo Administrativo.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **INCISO** | **TEOR** | **PRINCIPIO CORRELATO** |
| **I** | Atuação conforme a lei e o Direito | Legalidade |
| **II** | Atendimento a **fins** de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei | Finalidade |
| **III** | Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades | Impessoalidade |
| **IV** | Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé | Moralidade |
| **V** | Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição | Publicidade |
| **VI** | Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; | Proporcionalidade |
| **VII** | Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; | Obrigatória motivação |
| **VIII** | Observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; | Segurança jurídica |
| **IX** | Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; | Informalismo |
| **X** | Garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; | Contraditório e ampla defesa |
| **XI** | Proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; | Gratuidade dos processos administrativos |
| **XII** | Impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; | Impulsão oficial ou oficialidade |
| **XIII** | Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. | Segurança jurídica |

**Administração Direta:**

A doutrina conceitua a Administração Direta como:

KNOPLOCK: “é o conjunto de órgãos que compõem o ente federativo (União, Estado Federado, Distrito Federal ou Município) a fim de prestar a atividade administrativa de forma centralizada e com subordinação hierárquica entre eles.”

HELY: “são centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas de organização estatal.”

Importante: Só existe subordinação hierárquica na desconcentração, envolvendo os órgãos, pois na descentralização haverá apenas a vinculação.

**Características da Administração Direta:**

PESSOAL: poderá estar sujeito a qualquer regime jurídico, estatutário ou não, em decorrência da mudança no art. 39, caput, da CF/88.

A relação entre os servidores e a Administração Pública é então legal, ou seja, condicionada ao prescrito na lei, não havendo margem para acordos de vontade entre as partes; como a lei é conhecida como o estatuto dos servidores públicos, diz-se que esses servidores são estatutários.

Em função do término da obrigatoriedade do regime jurídico único, promovido pela Emenda nº19, em 1998, foi editada a Lei 9.962, em 2000, que “disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional”.

Significa dizer que se aplicam a esses empregados as normas trabalhistas gerais, no que não contrariem normas específicas estabelecidas pra os empregados públicos, tal como a obrigatoriedade de aprovação em concurso público.

O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Uma das principais características do servidor estatutário, que não está presente no empregado público, é a possibilidade de aquisição de estabilidade no serviço público, após o prazo e nas condições estabelecidas na CF.

Há ainda a proibição de acumulação remunerada de cargos, emprego e funções.

Atenção: Estão preservadas as situações daqueles que foram admitidos pelo regime jurídico celetista, mas, enquanto não julgada definitivamente a ADI 2135, não poderá haver nova admissão de pessoal na Administração Direta, autárquica e fundacional que não seja pelo regime estatutário (salvo as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com base no art. 37, IX da CF.

LICITAÇÕES E CONTRATOS:

A Administração Direta está abrangida pelas Leis nºs 8666/1993 e 10.520/2002, no que se refere à obrigatoriedade de realização de licitações públicas para contratação de serviços, obras, comras e alienações de seus bens.

BENS:

Os bens da Administração Direta são considerados bens públicos, possuindo as características de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

JUÍZO PRIVATIVO:

As causas da Administração Direta Federal serão julgadas perante a Justiça Federal, as estaduais e municipais terão suas causas julgadas na Justiça Estadual.

PRIVILÓGIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

a) Processo Especial de Execução: os pagamentos são feitos por meio de precatório, conforme art. 100 da CF.

b) Falência: Não está sujeito.

c) Imunidade tributária: de acordo com a CF, art. 150, VI, alínea “a”, e § 3º, para impostos sobre patrimônio, renda e serviços.

d) Privilégios processuais:

- Prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer das decisões nos processos em que for parte.

- Pagamento das custas judiciais só no final, se vencida;

- Sentenças contra ela a Administração Pública estão sujeitas a duplo grau de jurisdição obrigatório, sendo que as sentenças só produzirão efeitos após serem confirmadas pelo Tribunal, não havendo esse duplo grau de jurisdição quando o valor for pequeno (até 60 Salários Mínimos) ou se a sentença for baseada em jurisprudência do STF ou de outro Tribunal Superior;

- Prescrição qüinqüenal de dividas passivas (5 anos);

- Dispensa de Exibição e instrumento de mandato em juízo por seus procuradores.

**3. Poderes da Administração:**

São poderes da Administração:

1. Poder de Polícia ou Limitação Administrativa
2. Servidão Administrativa
3. Tombamento
4. Tutela, supervisão ou controle ministerial

São poderes do Administrador:

1. Poder Regulamentar
2. Requisição Administrativa
3. Poder Hierárquico
4. Poder Punitivo
5. Poder Vinculado
6. Poder Discricionário

Neste sentido:

|  |  |
| --- | --- |
| **QUADRO SINOTICO** | |
| **NOÇÃO BÁSICA** | Surgem como instrumentos conferidos pelo ordenamento jurídico para que por meio deles possa o Poder Público atingir a única finalidade que lhe é permitida, vale dizer, a preservação dos interesses da coletividade. |
| **REFLEXO** | Impossibilidade de o administrador renunciar ao uso desses poderes e possibilidade de ser responsabilizado pela sua utilização incorreta. |
| **ESPÉCIES** | |
| **VINCULADO** | O administrador fica **inteiramente preso** ao enunciado da lei, que estabelece o único comportamento a ser adotado em situações concretas, não deixando nenhuma margem de liberdade para uma apreciação subjetiva.  Exemplo: Aposentadoria compulsória ao servidor. |
| **DISCRICIONÁRIO** | O agente **também fica preso ao enunciado da lei**, que, no entanto, não estabelece um único comportamento a ser adotado por ele em situações concretas, **permitindo a realização de um juízo de valores, de conveniência e oportunidade.**  Exemplo: Termo de permissão de uso para a colocação de mesas e cadeiras em frente a bares e restaurantes. |
| **DISCIPLINAR** | É aquele conferido ao administrador para aplicação de sanções aos servidores, em decorrência da pratica de infrações de caráter funcional.  **Exemplo de penalidades:**  \*Demissão;  \*Suspensão;  \*Advertência.  **Itens a serem observados:**  \*Natureza da infração;  \*Gravidade dela;  \*Prejuízos que causou;  \*Atenuantes e agravantes;  \*Antecedentes do servidor.  Requisitos para aplicação: abertura de processo administrativo ou sindicância, atribuindo-se contraditório e ampla defesa (CF, art.5, LV). |
| **REGULAMENTAR** | Poder atribuído ao administrador para expedição de decretos e regulamentos.  Espécies:  1.**De execução**:editados para oferecer fiel execução à lei.  2. **Autônomo:** editados independentemente da existência de lei anterior.  No Brasil:   1. De execução:CF, art. 84,IV. 2. Autônomo: negados por grande parte da doutrina. |
| **PODER DE POLICIA** | Poder atribuído ao administrador para condicionar, restringir, limitar e frenar atividades e direitos de particulares para preservação dos interesses da coletividade.  **Exemplos:**  Embargo de obra;  Apreensão de produto deteriorado;  Fechamento de estabelecimento por falta de higiene;  Fechamento de um teatro por falta de segurança;  Fechamento de um bar por falta de licença. |

**PODER DE POLÍCIA**

O Poder de Polícia é o poder que dispõe a administração pública para condicionar ou restringir o uso de bens e o exercício de direitos ou atividades pelo particular em prol do bem estar da coletividade.

A doutrina tradicionalmente aponta três atributos características do poder de policia: **discricionariedade; autoexecutoriedade e coercibilidade**.

A discricionariedade no exercício do poder de polícia significa que a administração, quanto aos atos a ela relacionados, regra geral, dispõe de uma razoável liberdade de atuação, podendo valorar a oportunidade e conveniência de sua pratica.

A autoexecutoriedade consiste na possibilidade que certos atos administrativos ensejam de imediata e direta execução pela própria Administração, independentemente de ordem judicial.

A coercibilidade traduz-se na possibilidade de as medidas adotadas pela Administração Pública serem impostas coativamente ao administrado, inclusive mediante o emprego de força. Está sujeita a verificação posterior quanto a legalidade.

É importante atentar para o fato de que nem todos os atos de policia ostentam os atributos da autoexecutoriedade e da coercibilidade. Os atos preventivos de policia administrativa (licença, autorização) bem como alguns atos repressivos, a exemplo da cobrança de multa não paga espontaneamente pelo particular não gozam de autoexecutoriedade ou coercibilidade.

É necessário fazer distinção entre polícia administrativa e policia judiciária. (Gasparini, 2008, p. 131-132):

Polícia Administrativa:

1. é essencialmente preventiva;
2. é exercida por vários órgãos da Administração Pública;
3. tem por objeto a propriedade e a liberdade, ou seja, incide sobre atividades dos indivíduos;
4. busca coibir ou acabar com atividades que provoquem desordem social;
5. está sujeita às normas administrativas.

Por outro lado, são características da policia judiciária:

1. possui atuação repressiva,
2. busca a responsabilização penal;
3. é exercido pelo órgão responsável pela segurança pública (policia civil e militar)
4. tem por objeto a própria pessoa, podendo conduzir ao Judiciário aquele que praticou fato penalmente relevante;
5. tem caráter investigativo, está sujeita, essencialmente, as normas processuais penais.

**SERVIDÃO ADMINISTRATIVA**

São restrições estatais que oneram propriedade específica (passagem de fios de transmissão ou de alta tensão, tombamento, placas de sinalização). Será tratado no Ponto 12.

**TOMBAMENTO**

Tombamento é modalidade especial de servidão instituída para preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental do País. (Será tratado no Ponto 12)

**TUTELA, SUPERVISÃO OU CONTROLE MINISTERIAL**

É o poder de influência da Administração central sobre autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista. (Será tratado no Ponto 12)

**4. Poderes do Administrador:**

**PODER REGULAMENTAR**

Decorre do poder hierárquico, o poder regulamentar consiste na possibilidade de os chefes do Poder Executivo editarem atos administrativos gerais e abstratos, ou gerais e concretos, expedidos para dar fiel execução à lei.

O poder regulamentar enquadra-se em uma categoria mais ampla denominada poder normativo, que inclui todas as diversas categorias de atos gerais, tais como: regimentos, deliberações, resoluções e portarias.

O fundamento constitucional da competência regulamentar é o artigo 84, IV.

Embora frequentemente confundidos, o conceito de decreto não é exatamente igual ao de regulamento: aquele constitui uma forma de ato administrativo; este representa o conteúdo do ato. Decreto é o veículo introdutor do regulamento,

**REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA**

É o uso compulsório, pela autoridade competente, de propriedade privada em situação de iminente perigo público, garantida indenização posterior somente se houver prejuízo. (Será tratado no Ponto 12)

**PODER HIERÁRQUICO**

Hierarquia caracteriza-se pela existência de níveis de subordinação entre órgãos e agentes públicos, sempre no âmbito de uma mesma pessoa jurídica, é estabelecida entre agentes e órgãos de uma mesma entidade, verticalmente escalonados.

Não há hierarquia, entretanto, entre diferentes pessoas jurídicas, nem entre os poderes da República.

Da hierarquia, decorrem os seguintes poderes:

1. editar atos normativos (como decretos, resoluções, portarias e instruções) com o intuito de ordenar genericamente os subordinados;
2. de comandar os subordinados por meio de ordens especificas, os quais devem obedecer, salvo se a ordem for manifestamente ilegal;
3. de fiscalizar a atividade inferior;
4. de anular os atos inferiores ilegais;
5. de revogar os atos inferiores inoportunos ou inconvenientes;
6. de aplicar sanções aos infratores;
7. de solucionar conflitos de competência (positivos ou negativos);
8. delegar atribuições;
9. avocar atribuições.

**PODER DISCIPLINAR**

O poder disciplinar consiste na possibilidade da Administração aplicar punições aos agentes públicos que cometam infrações funcionais. Trata-se de poder interno, não permanente e discricionário. Importante frisar que, constatada a infração, a Administração é obrigada a punir seu agente. **É um dever vinculado. Mas a escolha da punição é discricionária.** Assim, o poder disciplinar é vinculado quanto ao dever de punir e discricionário quanto à solução da pena aplicável.

O art. 127 da Lei n. 8112/90 prevê seis penalidade diferentes para faltas funcionais cometidas por servidores públicos federais.

1. advertência;
2. suspensão;
3. demissão;
4. cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
5. destituição de cargo em comissão;
6. destituição de função comissionada.

A aplicação de qualquer uma dessas penalidades exige instauração de prévio processo administrativo com garantia de contraditório e ampla defesa, sob pena de nulidade da punição.

**PODER VINCULADO**

Fala-se em poder vinculado ou regrado quando a Lei atribui determinada competência definindo todos os aspectos da conduta a ser adotada, sem atribuir margem de liberdade para o agente público escolher a melhor forma de agir.

**PODER DISCRICIONÁRIO**

Na discricionariedade o legislador atribui certa competência à Administração Pública, reservando uma margem de liberdade para que o agente público, diante da situação concreta, possa selecionar entre as opções predefinidas qual a mais apropriada para defender o interesse público.

Segundo a corrente hoje dominante em nossa doutrina, existe discricionariedade:

a) Quando a lei expressamente dá um à administração liberdade para atuar dentro de limites bem definidos; são as hipóteses em que a própria norma legal explicita, por exemplo, que a administração poderá prorrogar determinado prazo por até quinze dias.

b) quando a lei emprega conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo determinante da pratica de um ato administrativo, e no caso concreto, a administração se depara com uma situação em que não existe possibilidade de afirmar, com certeza, está ou não abrangido pelo conteúdo da norma; nessas situações a administração, conforme o seu juízo de privativo de oportunidade e conveniência administrativa, tendo em conta o interesse público, decidira se considera, ou não, se o fato está enquadrado no conteúdo do conceito indeterminado empregado no descritor da hipótese normativa e, conforme essa decisão, praticará ou não, o ato previsto no comando legal.

O Poder discricionário implica liberdade de atuação administrativa, sempre dentro dos limites expressamente previstos na lei, ou dela decorrentes.

**5. Uso do Poder:**

O Poder da administração, seja vinculado seja discricionário, deve sempre ser exercido em observância aos princípios que integram o Regime Jurídico Administrativo, de forma que alcance o interesse público e sem abusos.

Esse abuso pode ocorrer tanto na forma **comissiva** quanto na forma **omissiva**.

Comissiva: ato formal objetivando prejudicar determinada pessoa.

Omissiva: deixar de praticar ato que deveria, causando prejuízos aos administrados.

Portanto, o ABUSO DE PODER pode ocorrer tanto em atos dolosos como em atos culposos.

Importante distinguir em que momento ocorreu a omissão, para caracterizar-se como abuso de poder. Considerando o prazo de atuação definido em lei para a ação administrativa, ocorre abuso de poder quando vencido este prazo. Se a lei não estipula prazo, a doutrina entende que findo o *prazo razoável* sem a atuação da Administração ocorre a omissão.

O Abuso de Poder pode ser corrigido pelo Poder Judiciário, se o mesmo for provocado.

Art. 5º, LXXVIII, CF/88 – *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”* [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1)

Hely Lopes Meirelles define que: *“O abuso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvias das finalidades administrativas.”*

Portanto, o abuso de poder é o gênero do qual são espécies o excesso de poder e o desvio de poder ou desvio de finalidade.

Atuação Além do limite da competência

Excesso de poder

Finalidade diferente do interesse público

ABUSO DE PODER

Desvio de poder ou de finalidade

**EXCESSO DE PODER**

Ocorre quando a autoridade prática um ato para o qual ela tem competência, mas acaba excedendo e ultrapassando os limites que a lei lhe conferiu, tornando o ato ILÍCITO e NULO.

Hely Lopes Meirelles que ocorre quando a autoridade descumpre frontalmente a lei ou quando contorna de forma dissimulada as limitações da lei, com intuito de se arrogar de poder que não possui.

**DESVIO DE PODER OU DESVIO DE FINALIDADE**

Ocorre quando o agente pratica ato para o qual possui competência e não vai além de seus limites, motivos pelos quais o ato possui, a princípio, toda aparência de legitimidade, embora a finalidade visada por aquele ato não seja o interesse público, mas algum outro estranho à Administração.

**6. Órgãos Públicos:**

Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro existem várias teorias que tentam explicar as relações entre o Estado e os Agentes Públicos.

Ocorre que o Estado é pessoa jurídica, sem vontade própria, atuando por meio de pessoas físicas, os agentes públicos.

1. TEORIA DO MANDATO: O agente seria o mandatário do Estado. A teoria foi criticada porque não explicava como o Estado, sem vontade própria, poderia outorgar mandato.
2. TEORIA DA REPRESENTAÇÃO: O agente seria representante do Estado por força de lei. Seria uma espécie de tutor ou curador que representa incapazes. A teoria foi criticada pois equiparava pessoa jurídica a incapaz e por implicar que o Estado estabelece representantes para si, quando não é isso que ocorre na tutela e curatela, além de que se o representante ou mandatário ultrapassasse os poderes de representação, a pessoa jurídica não responderia por prejuízos a terceiros.
3. TEORIA DO ÓRGÃO: a pessoa jurídica manifesta sua vontade por meio dos órgãos, de tal modo que quando os agentes que o compõem manifestam a sua vontade, é como se o próprio Estado o fizesse, ou seja, não há representação, mas sim imputação.

Esta teoria funde a pessoa jurídica e o representante, concluindo que o órgão é parte integrante do Estado.

Esta teoria é utilizada para validar atos dos funcionários como sendo ato do órgão, e dessa forma imputável à Administração.

Existem limites à teoria da imputabilidade ao Estado de todas as atividades exercidas pelos órgãos públicos, qual seja, o agente deve estar investido de poder jurídico, caso contrário o fato não será imputável ao Estado.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro órgão público é “...uma unidade que congrega atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram com o objetivo de expressar a vontade do Estado.”

Os órgãos são parcelas do todo (Estado). Portanto, os órgãos não tem personalidade jurídica própria, já que integram a estrutura da Administração direta, ao contrário da entidade, que constitui a “unidade de atuação dotada de personalidade jurídica”.

Para Celso Antonio Bandeira de Mello os órgãos da “nada mais significam que círculos de atribuições, os feixes individuais de poderes funcionais repartidos no interior da personalidade estatal e expressados através dos agentes neles providos”.

Da mesma forma, existem teorias acerca da natureza dos órgãos públicos:

TEORIA SUBJETIVA: os órgãos são os agentes públicos. Desaparecendo os funcionários, deixa de existir o órgão. Esta é a sua falha.

TEORIA OBJETIVA: o órgão é um conjunto de atribuições, inconfundível com o agente. Portanto, ainda que desapareça o agente, o órgão continua existindo. A crítica ocorre no sentido de que não tendo o órgão vontade própria, não há explicação de como manifesta sua vontade, que seria a própria vontade do Estado.

TEORIA ECLÉTICA: O órgão é formado pelo Agente e pelo Complexo de Atribuições. A teoria falha pois entende que faltando um dos componentes o órgão deixa de existir.

Na doutrina atual, a teoria mais aceita é aquela que vê nos órgãos apenas um feixe de atribuições, uma unidade inconfundível com os agentes.

Para Hely Lopes Meirelles, “cada órgão, com centro de competência governamental ou administrativa, tem necessariamente funções, cargos e agentes, mas é distinto desses elementos, que poder ser modificados, substituídos ou retirados sem supressão da unidade orgânica.”

Por fim, a classificação dos órgãos públicos definidas por Maria Sylvia Zanella Di Pietro é a seguinte:

QUANTO À ESFERA DE AÇÃO: Existem os Centrais (Ministérios, Secretarias) e os Locais (Delegacias, Postos de Saúde).

QUANTO À POSIÇÃO ESTATAL: São independentes (quando originários da Constituição Federal, três poderes, sujeitos apenas aos controles constitucionais); autônomos (São os que se localizam na cúpula da Administração, subordinados diretamente à chefia dos órgãos independentes); superiores (São órgãos de direção, controle e comando, mas sujeitos à subordinação e ao controle hierárquico de uma chefia); subalternos (são os subordinados hierarquicamente a órgãos superiores).

QUANTO À ESTRUTURA: São simples ou unitários (com um único centro de atribuições) e compostos (com vários órgãos).

QUANTO À COMPOSIÇÃO: São singulares (possuem um único agente) e coletivos (com vários agentes)